



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Porto Alegre, 01 de dezembro de 2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022 – Anexo XV (TRANSLAB-INSTITUTO DE PESQUISA EM INOVAÇÃO SOCIAL)

Em atendimento ao requisito previsto no Art. 35, V, da Lei 13.019/2014 que versa sobre o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, faço a juntada deste Parecer Técnico, no qual, em suma, entende-se, do ponto de vista estritamente técnico, **não ser possível a celebração da parceria, pois não foram atendidas todas as condições previstas nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', 'g' e 'h' do Art. 35, V, da Lei 13019/2014, conforme descrito no corpo deste Parecer Técnico.**

Tales Völker

Arquiteto e Urbanista

Matrícula CAU/RS nº 147



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

PARECER TÉCNICO Nº 014/2022

ASSUNTO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 134/2022 - PROPOSTA DE PROJETO DE APOIO INSTITUCIONAL REFERENTE À CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2022 – TRANSLAB - INSTITUTO DE PESQUISA EM INOVAÇÃO SOCIAL - Representação gaúcha e brasileira no encontro global Placemaking Europe 2023 - Pontevedra (Espanha)- LEI 13.019/2014. PREVISÃO DE NECESSIDADE DE PARECER TÉCNICO NA FORMA DO ARTIGO 35, V. **REPROVAÇÃO.**

RESPONSÁVEL PELO PARECER:

Arq. Urb. Tales Völker

DATA:

01/12/2022



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

I. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de Parecer Técnico acerca do projeto que é parte integrante do processo administrativo nº 134/2022 do CAU/RS que foi apresentado pela entidade proponente – **TRANSLAB**.

1.2. Este parecer tem a finalidade de cumprir o requisito previsto no Art. 35, V da Lei 13.019/2014, com o fito de garantir a viabilidade da celebração e a formalização do termo de fomento entre a entidade proponente – TRANSLAB.

1.3. Além disso, este Parecer Técnico tem por objetivo referendar o mérito administrativo, ou seja, a conveniência e a oportunidade que justifica esta Autarquia Pública Federal – CAU/RS, celebrar esta parceria de mútua cooperação com a TRANSLAB, com o fito de atender aos interesses públicos.

1.4. O projeto denominado **Representação gaúcha e brasileira no encontro global Placemaking Europe 2023 - Pontevedra (Espanha)** - apresentado pela TRANSLAB, foi entregue e trazido aos autos e sobre este projeto serão realizadas as pertinentes considerações e apontados eventuais ajustes necessários para que possa ser concedido o patrocínio pelo CAU/RS à entidade proponente.

1.5. É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL

II. ANÁLISE TÉCNICA

A Lei 13.019/2014 em seu Art. 35 assim prevê:

“Art. 35. A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento **dependerão da adoção das seguintes providências** pela administração pública. **(grifo nosso)**

(...)

V - emissão de parecer de órgão técnico da administração pública, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) (Revogado);

g) da designação do gestor da parceria;

h) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

i) (Revogado);

(...)”

Nesse sentido, este Parecer Técnico tem por objetivo evidenciar se estão tecnicamente atendidos todos os requisitos previstos nas alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’, ‘d’, ‘e’, ‘g’ e ‘h’, do inciso V,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

do Art. 35, da Lei 13.019/2014, no sentido de referendar o mérito administrativo, ou seja, a conveniência e a oportunidade que justifica o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul - CAU/RS, celebrar a parceria de cooperação ora em análise.

PROJETO: TRANSLAB - Representação gaúcha e brasileira no encontro global Placemaking Europe 2023 - Pontevedra (Espanha)

Quanto ao mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada:

Observa-se que o projeto **Representação gaúcha e brasileira no encontro global Placemaking Europe 2023 - Pontevedra (Espanha)** tem a finalidade de enviar um representante brasileiro para um evento sobre metodologias participativas, colaborativas e abordagens de produção de cidades socialmente justas e ambientalmente viáveis, na Espanha.

a) Quanto à identidade e à reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei:

Quanto à identidade e à reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação da parceria, **o projeto não atende o quesito**, pois não é interesse do CAU/RS dispender recursos em uma participação internacional, com retorno à sociedade e aos profissionais questionável.

b) Quanto à viabilidade de sua execução:

Tendo presente a natureza deste projeto de realização de uma viagem, entendo ser viável a sua execução nos termos propostos.

c) Quanto à verificação do cronograma de desembolso:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Por ser um evento patrocinado pelo Edital 002/2022, onde os recursos são ressarcidos após a realização do evento, resta cumprido o requisito quanto ao ponto referente à verificação do cronograma de desembolso.

d) Quanto à descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos:

Quanto aos meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos, compete a esta Autarquia a nomeação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, bem como do Gestor da Parceria, para que seja cumprido o rito de monitoramento e avaliação da parceria nos termos previstos na legislação de regência. Além disso, resta presente nos autos a proposta de projeto que contempla todas as suas etapas, os custos e as contrapartidas previstos e demais elementos que possibilitam que a Comissão de Monitoramento e Avaliação designada possa acompanhar a execução física e financeira do projeto a ser patrocinado.

e) Quanto à designação do gestor da parceria:

Quanto ao ponto, compete ao CAU/RS designar o Gestor da Parceria, na forma prevista na legislação de regência. Esta designação foi feita pela Portaria Presidencial 031/2021. Nesse sentido, está contemplada a previsão legal, de designação do Gestor da Parceria, observando-se o previsto no § 6º do Art. 35 da Lei 13.019/2014. Portanto, não há ressalvas.

f) Quanto à designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL**

Quanto ao ponto, compete ao CAU/RS designar da Comissão de Monitoramento e Avaliação da Parceria, na forma prevista na legislação de regência, e na portaria normativa nº 004/2021 desta autarquia, que regulamenta, no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul – CAU/RS, a aplicação da Resolução n.º 94 do CAU/BR, que dispõe sobre a concessão de apoio institucional, caracteriza as modalidades de apoio institucional e patrocínio e dá outras providências. Nesse sentido, está contemplada a previsão legal, de designação da Comissão de Monitoramento e Avaliação, pela Portaria 1227/2020. Pelo exposto, não há ressalvas.

III. CONCLUSÃO

3.1. A partir da análise de todos os pontos acima, do ponto de vista estritamente técnico, o presente parecer técnico evidencia que o projeto apresentado não apresenta condições de ser aprovado, conforme descrito no corpo do parecer acima, não atendendo integralmente o previsto no inciso V do Art. 35, da Lei 13.019/2014.

3.2. Assim, o parecer técnico é **DESAVORÁVEL**, recomendando não proceder à continuidade dos demais atos necessários à celebração do termo de parceria.

É o parecer técnico.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2022.

Tales Völker

Arquiteto e Urbanista

Encaminhado à Comissão de Seleção, para que elabore o Parecer Conclusivo.

Em 01/12/2022.